



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER n. 00087/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.007231/2021-86

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- I. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Manifestação em âmbito administrativo. Elaboração de manifestação formal em consulta formulada por área técnica. Apreciação da proposta de Resolução do CONSUNI que aprova a Política de Inovação da da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.
- II. Atualização de normativo interno. Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.
- III. Breves recomendações.

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de envio, para análise e parecer, de proposta de Resolução do Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal da Fronteira Sul que atualiza a Política de Inovação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

I. Instrução do processo

2. Constam dos autos: a mensagem eletrônica de encaminhamento da minuta, a minuta da resolução e seu anexo eo Despacho do Reitor nº 229/2021-GR, solicitando a análise e parecer jurídico.
3. É o relatório.

II. Análise Jurídica

4. É tarefa desta Procuradoria Federal, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídicos à UFFS, no que se inclui orientar os seus órgãos e autoridades em questões que possam estar sujeitas à disciplina jurídica. Ainda conforme o art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993, c/c art. 10 da Lei nº 10.480/2002, compete a este órgão assistir a entidade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

5. Destaca-se que a Procuradoria, órgão especializado no estudo do Direito, possui competência apenas para assuntos jurídicos, limitando-se a opinar sob a ótica de normas e princípios correlatos à ciência em foco, e, portanto, abstendo-se de avaliar critérios administrativos ou pertencentes a outras áreas do conhecimento.

6. A resolução de que cuida este opinativo configura ato administrativo, pois emana de Instituição criada para a consecução de interesses públicos identificáveis na norma fundamental do ordenamento jurídico pátrio, mormente a educação e o desenvolvimento científico e tecnológico previstos nos artigos 205^[1] e 218^[2] da Constituição da República.

7. Assim, é de todo pertinente e necessário analisar a Resolução em destreme sob o viés dos elementos de validade do ato administrativo, quais sejam, **competência, motivo, objeto, finalidade e forma**. Caso ausente ou inválido algum desses elementos, o ato administrativo conterà vício de nulidade.

8. Começando pela **competência**, que é o elemento do ato administrativo que caracteriza se o agente ou órgão detém atribuição legal ou regulamentar, verifica-se do art. 11 do Estatuto da UFFS "*O Conselho Universitário (CONSUNI) é o órgão máximo da UFFS com função normativa, deliberativa e recursal, responsável pela formulação da política geral da Instituição nas dimensões acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar*".

9. Além disso, dentre as competências do CONSUNI destaca-se:

Art. 13. Compete ao Conselho Universitário:

I - estabelecer normas sobre:

a) políticas gerais e planos globais de ensino, pesquisa, extensão, criação e **inovação** da Universidade;

10. Em outras palavras, não pairam dúvidas acerca da competência do CONSUNI para disciplinar a matéria objeto da minuta de resolução que instrui o feito, nada havendo a pontuar acerca da competência para atuação da forma como pretendida.

11. Relativamente à **forma**, ^[3]Gasparini a conceitua como “*o revestimento do ato administrativo. É o modo pelo qual o ato aparece, revela sua essência. É necessária à validade do ato*”. No caso, o tema foi disciplinado por meio de uma resolução, que é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, pois cuida de ato normativo infralegal que não pretende inovar na ordem jurídica.

12. No tocante ao **motivo**, que é atendido pelo pressuposto de fato, enquanto conjunto de circunstâncias fáticas que levam à prática do ato, e pelo pressuposto de direito, que é a norma do ordenamento jurídico que vem a justificar a prática do ato, observa-se que as razões para emissão da resolução estão dispostas no preâmbulo/introdução da própria minuta, dispensando-se providências adicionais.

13. Quanto à **finalidade**, verifica-se pela satisfação do interesse público, ou seja, o que a Administração almeja com a prática de determinado ato a ser editado, o que pode ser extraído da simples leitura do texto minutado. Além disso, identifica-se que a matéria ora regulada vai ao encontro dos objetivos institucionais adotados no Estatuto, a saber:

Art. 8º A UFFS tem por objetivos:

(...)

IV - **promover o acesso à Ciência, Tecnologia e Cultura**, às suas formas de produção e aplicação e à sua contextualização e problematização histórica;

(...)

XVIII - promover a constituição de uma universidade pública e popular, **comprometida com o avanço da arte e da ciência** e com a melhoria da qualidade de vida para todos.

14. O **objeto** é tido como o efeito jurídico imediato que o ato produz, deve ser lícito e seu resultado estar de acordo com o ordenamento jurídico. Nesse tocante, avalia-se, em termos gerais, que o regulamento apreciado se ajusta perfeitamente à legislação.

15. Conforme o art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, infere-se que compete a essa autarquia federal, dentro de sua autonomia, elaborar sua Política de Inovação, obviamente dentro dos normativos que já regulam a matéria.

16. Nota-se ainda que, a UFFS já possui Política de Inovação vigente, qual seja, a **RESOLUÇÃO Nº 9/2014 - CONSUNI/CPG de 30/09/2014**, que aprova a Política de Inovação da Universidade Federal da Fronteira Sul. Nesse sentido, a minuta da resolução juntada aos autos já prevê a revogação da antiga resolução em sua redação.

17. Acerca disso, importa registrar que após a emissão de tal resolução, a legislação brasileira tomou outros contornos na temática da presente consulta, em especial com o advento da Emenda Constitucional nº 85/2015.

18. Com esta Emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata “*Da Ordem Social*” foi alterado para **incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional** bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do

salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

19. A promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a **Constituição determina** que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a **imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social**.

20. Objetivando a promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação **foi atribuído ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas**, nas diversas esferas de governo, bem como permitido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, **a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional estende-se aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos**.

21. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

22. Em 11 de janeiro de 2016 foi editada a Lei nº 13.243, conhecida como **Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação**. Referida Lei alterou nove legislações federais^[4], notadamente a Lei nº 10.973/2004. Após, sobreveio do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, o qual regulamentou a Lei nº 10.973/2004 e Lei nº 13.243/2016. Mais recentemente, inclusive, o Decreto nº 10.534, de 23 de outubro de 2020, instituiu a Política Nacional de Inovação.

23. A Lei nº 10.973/2004, em seu art. 15-A, estabelece que a **ICT pública deverá instituir sua política de inovação**, bem como prevê sobre o que ela deverá dispor:

Lei nº 10.973/2004

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos: [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou

nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

24. O Decreto nº 9.283/2018, por sua vez, também dispõe acerca do assunto, nos seguintes termos:

Decreto nº 9.283/2018

Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e

II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º A política a que se refere o **caput** estabelecerá, além daqueles previstos no [art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004](#), as diretrizes e os objetivos para:

I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.

III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV - o atendimento do inventor independente.

(...)

§ 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

§ 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.

25. Em verificação à minuta apresentada, nota-se que foi estruturada sob a forma de itens, iniciando com uma introdução/preâmbulo, seguido dos seguintes:

1. Base Legal;

2. Princípios, Diretrizes Gerais e Objetivos;

2.1. Princípios da Política de Inovação da UFFS;

2.2. Diretrizes Gerais da Política de Inovação da UFFS;

2.3. Objetivos;

3. Diretrizes específicas da Política de Inovação;

3.1. Atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

3.2. Fomento ao empreendedorismo, gestão de ambientes promotores de inovação e de participação no capital social de empresas;

3.3. Extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

3.4. Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

3.5. Gestão de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

3.6. Institucionalização e Gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

3.7. Capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

3.8. Parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;

3.9. Participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público;

3.10. Qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;

4. Gestão de operacionalização de Inovação;

5. Propriedade intelectual;

6. Transferência Tecnológica;

- 7. Parcerias;
- 8. Sigilo e Confidencialidade;
- 9. Disposições Gerais.

26. Quanto aos requisitos legais minimamente indispensáveis, com fulcro na Lei nº 10.973/2004 e no Decreto nº 9.283/2018, examinam-se os itens, conforme seu atendimento ou não na minuta constante nos autos:

REQUISITOS	LOCALIZAÇÃO NA MINUTA
1) a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia (art. 14, I do Decreto nº 9.283/2018)	Item 4
2) a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional (art. 14, II do Decreto nº 9.283/2018)	Item 2
3) a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto (art. 14, §1º, I do Decreto nº 9.283/2018)	Item 3.9
4) a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto (art. 14, §1º, II do Decreto nº 9.283/2018)	Item 3.6
5) a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa (art. 14, §1º, III do Decreto nº 9.283/2018)	Item 3.10
6) o atendimento do inventor independente (art. 14, §1º, IV do Decreto nº 9.283/2018)	Itens 3.6, 3.8 e 5
7) a ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação (art. 14, §3º do Decreto nº 9.283/2018)	Item 9
8) A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82 (art. 14, §4º do Decreto nº 9.283/2018) Art. 82. Nas hipóteses previstas nos art. 11, art. 13, art. 18 e art. 37, em que a tecnologia for considerada de interesse da defesa nacional, fica a ICT pública obrigada a realizar consulta prévia ao Ministério de Defesa, o qual deverá se manifestar quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. As tecnologias de interesse da defesa nacional serão identificadas por meio de ato normativo conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa.	Não localizado
9) diretrizes e objetivos: <u>estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional</u> (art. 15-A, parágrafo único, I da Lei nº 13.243/2016)	Item 3.1
10) diretrizes e objetivos: <u>de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas</u> (art. 15-A, parágrafo único, II da Lei nº 13.243/2016)	Item 3.2
11) diretrizes e objetivos: <u>para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos</u> (art. 15-A, parágrafo único, III da Lei nº 13.243/2016)	Item 3.3
12) diretrizes e objetivos: <u>para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos,</u>	Item 3.4

recursos humanos e capital intelectual (art. 15-A, parágrafo único, IV da Lei nº 13.243/2016)	
13) diretrizes e objetivos: <u>de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia</u> (art. 15-A, parágrafo único, V da Lei nº 13.243/2016)	Item 3.5
14) diretrizes e objetivos: <u>para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica</u> (art. 15-A, parágrafo único, VI da Lei nº 13.243/2016)	Item 3.6
15) diretrizes e objetivos: <u>para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual</u> (art. 15-A, parágrafo único, VII da Lei nº 13.243/2016)	Item 3.7
16) diretrizes e objetivos: <u>para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades</u> (art. 15-A, parágrafo único, VIII da Lei nº 13.243/2016)	Item 3.8

27. A política de Inovação das ICTs pode apresentar uma estrutura única, fragmentada, ou, ainda, pode adotar um modelo intermediário entre os dois primeiros. De acordo com o Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação nas ICTs elaborado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

A ICT poderá adotar diferentes metodologias para a construção da sua política de inovação, que poderá ser estruturada de diferentes formas e em ordem diversa. Pode envolver um documento único, que contemple as diretrizes, orientações em todos os temas, inclusive normas regulamentadoras de procedimentos (Eixos I ao IV do Quadro 2), a um conjunto de instrumentos individuais, contando com as definições de prioridades e objetivos estratégicos (Eixo I), a serem complementados por dispositivos normativos específicos, que irão tratar de forma separada cada matéria, apresentados num conjunto coeso. Naturalmente, há vantagens e desvantagens para a adoção de cada uma das metodologias de elaboração (e variações intermediárias).

28. Observa-se que a UFFS optou por um modelo que primou por estabelecer princípios e diretrizes gerais, que necessitarão de regulamentação específica (material, e, sobretudo, procedimental), em que pese, em algumas oportunidades, ingressar em detalhes sobre os temas abordados. De toda sorte, os principais pontos demandados pelo art. 15-A da Lei nº 10.973/2004 foram relacionados e tratados no normativo.

29. Alguns pontos necessitarão regulamentação ainda mais específica, a fim de estabelecer fluxos e procedimentos institucionais (por exemplo: acordo de parceria, contrato de prestação de serviços técnicos especializados, contrato de transferência de tecnologia, convênio para PD&I, termos de outorga de bolsa, auxílios, subvenção econômica e bônus tecnológico, outorgas de uso de bens móveis - laboratórios, equipamentos - e de bens imóveis, participação e remuneração dos servidores da ICT, dentre outros temas).

30. Relativamente ao item 5 sobre **Propriedade Intelectual**, consta a seguinte redação: "A cessão não onerosa da propriedade intelectual poderá ser realizada, desde que aprovado pelo Conselho de Inovação ou NIT enquanto este não estiver regulamentado". Insta referir que a cessão não onerosa de PI somente é permitida na hipótese do art. 11^[5] da Lei nº 10.973/2004, motivo pelo qual se recomenda a exclusão ou adequação de referido item (até mesmo porque o item repete-se na sequência, ao tratar de **Transferência de Tecnologia**).

31. Quanto à demais disposições, não se verifica impedimento para prosseguimento, eis que se ajustam ao ordenamento jurídico, dentro das possibilidades inerentes à elaboração da Política de Inovação pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.

32. A importância da Política de Inovação para a Instituição e para o contexto da Ciência, Tecnologia e Inovação, é muito grande, em inúmeros aspectos. De acordo com MURARO:

"Dentre as várias previsões normativas advindas com o Marco Legal de CT&I, torna-se tarefa quase impossível apontar quais são as mais importantes e relevantes. Contudo, sob o ponto de vista prático, levando-se em consideração a aplicabilidade do Marco Legal de CT&I, há como asseverar que o estabelecimento de Políticas de Inovação pelas ICTs públicas, agregado à constituição e funcionamento de Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT, são dois dos principais instrumentos para assegurar a concretude às previsões do Marco Legal.

De fato, pode-se afirmar que, sem o estabelecimento de Políticas de Inovação pelas ICTs

públicas e a constituição e funcionamento dos NITs por estas instituições, corre-se o risco do Marco Legal de CT&I virar letra morta ou, em outras palavras, 'de a lei não pegar' novamnete, como ocorreu com a Lei de Inovação em 2004.

(...)

Destarte, para que o Marco Legal de CT&I concretize as previsões legais desta hélice, caberá às ICTs públicas (universidades, institutos e centros de pesquisa públicos) estabelecerem Políticas de Inovação em seus regimentos internos, prescrevendo regras sobre propriedade intelectual e estabelecendo atribuições para órgãos e agentes públicos decidirem sobre produtos, processos e serviços gerados, bem como oregulamentando o uso de bens, o compartilhamento de espaços, a criação de ambientes inovadores e, ainda, o relacionamento com as empresas. Além disso, devem constituir formalmente e dar suporte financeiro e administrativo para o funcionamento efetivo dos NITs.

O foco da Política de Inovação da ICT é definir e disciplinar quais são os instrumentos e procedimentos necessários para que os objetivos do Marco Legal de Ct&I sejam efetivados. A redação da Lei e do Decreto foi minuciosa ao expressar quais são as atribuições que a Política de Inovação da ICT pública deverá contemplar, bem como os elementos e atribuições dos NITs. Cabe à ICT pública discutir internamente e constituir sua Política de Inovação e se NIT, caso contrário não haverá como aplicar o Marco Legal de CT&I no seu âmbito administrativo".⁶¹

33. Dentro desse contexto, o normativo em questão representa um grande avanço na direção da concretização dos parâmetros constitucionais, sobretudo a partir da EC 85/2015. Não se pode olvidar, também, que, sem se tratando de Instituição Científica Tecnológica e de Inovação que também é Instituição de Ensino, deve-se atentar ao art. 26 da Lei de Inovação:

Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade

34. Por fim, sob o aspecto formal, recomenda-se a utilização dos parâmetros do Decreto nº 9.191/2017, em especial os artigos 5º ao 9º e 13 ao 21, para fins de organização de textos de normativos.

III. Conclusão

35. Com relação aos elementos imprescindíveis à elaboração da resolução que trata da Política de Inovação, ficou demonstrado, após análise jurídico-formal, que a minuta satisfaz os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

36. Assim sendo, e sob a condição de que sejam observadas as considerações exaradas neste parecer, OPINO pela REGULARIDADE da minuta em apreço, para que se sigam as fases subsequentes, encarecendo ao setor interessado que, havendo quaisquer outras dúvidas, retornem os autos a esta Procuradoria Federal para esclarecimentos.

37. É o parecer. Ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205007231202186 e da chave de acesso 19916a5e

Notas

- ¹ *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
- ² *Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*

3. [^] GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 115.
4. [^] • *Lei de Inovação - Lei 10.973/2014*; • *Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815/1980* (posteriormente revogada pela *Lei 13.445/2017*); • *Lei de Licitações - Lei 8.666/1993*; • *Lei do RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Lei 12.462/2011*); • *Lei da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público - Lei 8745/1993*; • *Lei das Fundações de Apoio - Lei 8958/1994*; • *Lei de Importação de Bens e Insumos para Pesquisa - Lei 8010/1990*; • *Lei de Isenção ou Redução do Imposto de importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - Lei 8032/1990*; e • *Lei do Plano de Carreira do Magistério Superior - Lei 12.772/2012*.
5. [^] Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.
6. [^] BARBOSA, Caio Márcio Melo; DUBEUX, Rafael; MURARO, Leopoldo Gomes; PORTELA, Bruno. *Conceitos legais*. In *Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. Editora Juspodivm, 2020. pp. 95-99.

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 618037693 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 11-05-2021 10:37. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

DESPACHO n. 00098/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.007231/2021-86

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

1. Ciente.
2. Considerando o disposto na Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, **aprovo** o Parecer nº 087/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, da lavra da Exma. Procuradora Federal Rochele Vanzin Bigolin.
3. Ao Magnífico Reitor da UFFS, para as providências decorrentes.

Chapecó, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

ROSANO AUGUSTO KAMMERS

Procurador-Chefe da PF-UFFS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205007231202186 e da chave de acesso 19916a5e

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 634621436 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 13-05-2021 16:22. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
